DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7737/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/626/2015
PROTOCOLO	: 1564146
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 1166/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE NOS TERMOS DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64 – MULTA REMESSA INTEMPESTIVA INTC/MS 35/11

Examina-se o procedimento licitatório (Convite 90/14), bem como a formalização e execução da Nota de Empenho 1166/14 emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Osvaldo Silveira Barros*, no valor de R$ 67.926,30 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), visando a aquisição de concentrado suíno, ração para bezerros, sal mineral, farinha de ostra e outros, para atendimento às necessidades da escola municipal agrícola da Secretaria.

Através do Ofício 4803/14 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal à época, Sra. Angela Maria de Brito, encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para análise técnica, sendo que em primeira apreciação, a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 138) que em resposta enviou o documento de f. 144.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e execução do empenho atenderam às regras das leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho 1166/14, em desacordo com o que

orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 1041/15 – f. 158).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do empenho e da execução, propugnando pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva, nos termos do Parecer nº 10430/16 de f. 162

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 67.926,30) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (11/8/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Convite* (9/14), a formalização e execução financeira da *Nota de Empenho 1166/14* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Osvaldo Silveira Barros – ME*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 9/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

A *Nota de Empenho 1166/14* foi emitida regularmente, em observância às regras do Diploma Licitatório e, em especial, contém os requisitos do artigo 55 da citada lei, sendo que sua publicação ocorreu igualmente de forma regular, conforme determina o parágrafo único do artigo 61, conforme faz prova o documento de f. 135.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 67.926,30**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 67.926,30**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 67.926,30**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da emissão da Nota de Empenho 1166/14 guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho em tela, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 90/14); da formalização da Nota de Empenho 1166/14 e de sua execução financeira, realizados pelo *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Osvaldo Silveira Barros*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao empenho, em desacordo com a orientação do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à execução financeira em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB